

9. Neste ínterim, a Administradora Judicial entende que, no momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, o presente crédito não é passível de habilitação, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para que, posteriormente seja habilitado na lista de credores da recuperação judicial, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] **(original sem grifos)***

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

10. Nesse ínterim, diante da análise realizada, o credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, diante dos fatos averiguados pela Administradora Judicial, haja vista que até o presente momento não houve liquidação dos valores, prejudicando a verificação com exatidão do quanto a ser inscrito na relação creditícia.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, **rejeita-se** o pedido de divergência de crédito apresentado, referente a credora Valkiria Aparecida de Castro, haja vista que não há valores líquidos para serem inscritos

Titular do Crédito: Valkiria Aparecida de Castro

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIARIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA
IMOBILIARIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
1ª lista de credores - R\$ 53.931.299,60	Quirografária
Lista retificada - R\$ 1.540.481,00	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.497.865,34	Quirografária

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Contrato Swap completo

iii	Cálculo Swap
iv	Fatura Fevereiro 2023
v	Demonstrativo Cartões
vi	Procuração
vii	Demonstrativo de Saldo Devedor CCB

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito intentado pelo Credor Banco Bradesco S.A, enviado por *e-mail*, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito apontado pelas Recuperandas em sua relação creditícia, para que passe a constar pela importância de R\$ 1.497.865,34 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na classe III - quirografária.

2. Cumpre esclarecer que, inicialmente, as Recuperandas apresentaram a 1ª Relação de Credores à fl. 1.061 dos autos recuperacionais sob nº 1016636-15.2023.8.26.0100, declarando como devido ao credor o valor de R\$ 53.931.299,60 (cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e um mil e duzentos e noventa e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme abaixo:

regis.e.carreira@bradesco.com.br	DÍVIDA BANCÁRIA	Mensal	R\$ 53.931.299,60
----------------------------------	-----------------	--------	-------------------

3. Posteriormente, as Recuperandas apresentaram retificação da lista de credores, momento em que o Banco Credor fora relacionado na lista de credores com valor minorado (**fl. 2.790**), pela importância total de R\$ 1.540.481,00 (um milhão e quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais). Veja-se:

REGIS.E.CARREIRA@BRADESCO.COM.BR	DÍVIDA BANCÁRIA	MENSAL	R\$ 1.540.481,00
----------------------------------	-----------------	--------	------------------

(Trecho extraído da fl. 2790 destes autos)

4. Dando-se seguimento, analisando a documentação apresentada pelo Banco Credor e pelas

Recuperandas, verifica-se que seus créditos em face das Recuperandas advêm das operações bancárias, a seguir discriminadas:

1- Instrumento Particular de Contratação e Operação de Derivativos - Contrato nº 272904 - Representado pela Nota de Negociação Swap

Emitente: Brasil Brokers Participações S.A. (atual Nexpe Participações S.A.)

Conta-corrente: 50120 **Agência:** 3397

Data da Operação: 18.01.2022

Valor Nominal: R\$ 61.104.733,00

Saldo Devedor Indicado: R\$ 1.496.412,66

Saldo Devedor Atualizado em: 14.02.2023

Garantia: Aval

		Nota de Negociação de Swap Controle Bradesco: 20220118000001	
Dados do Cliente			
Nome/Razão Social: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A			
CPF/CNPJ: 08.613.550/0001-98	Agência: 3397	Conta: 50120	
Dados da Operação			
Data de Contratação: 18/01/2022	Data de Início Efetivo: 20/01/2022	Data de Vencimento: 30/01/2026	Prazo (Dc): 1471
Valor Nominal: 61.104.733,00	Forma de Pagamento: Juros Sobre Saldo Devedor	Swap só de Juros: Não	Local de Registro: CETIP
Indexador Ativo do BANCO/Passivo do CLIENTE			
Indexador: CDI	Percentual: 128,80	Juros: 0,00000	Base (linear ou exponencial): 252
Indexador Ativo do CLIENTE/Passivo do BANCO			
Indexador: PRE-FIXADO	Percentual: 100,00	Juros: 14,42000	Base (linear ou exponencial): 360
Prêmio			
Data de Pagamento do Prêmio:	Valor (R\$):	Pagador:	
Termo Corrigido			
Índice de Reajuste a Termo:	Percentual Índice:	Data Cotação de Contratação Inicial:	
Pronto/Fator Inicial:	Data Cotação de Início Efetivo:	Fator Final:	



DADOS DA OPERAÇÃO

EMPRESA:BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

POSIÇÃO DE MARCAÇÃO A MERCADO

DATA DE REFERÊNCIA: 14/02/2023
DATA DE ENVIO: 22/02/2023

DATA	VALORES EM R\$ ADICIONAL			VALORES EM R\$ REDES		
	CURVA BANCO	CURVA CLIENTE	RESULTADO OPERAÇÃO ÚTIL CLIENTE	CURVA BANCO	CURVA CLIENTE	RESULTADO OPERAÇÃO ÚTIL CLIENTE
22/02/2023	52.753.604,89	52.670.290,62	83.334,27	55.215.486,05	53.719.073,39	1.496.412,66
TOTAL	52.753.604,89	52.670.290,62	83.334,27	55.215.486,05	53.719.073,39	1.496.412,66

2. Cartão de Crédito American Express Conta EBTA 3766 XXXXXX 49949

Devedora: Brasil Brokers Participações S.A. (atual Nexpe Participações S.A.)

Conta-corrente: 50120 **Agência:** 3397

Período: 02/2023

Vencimento: 20.02.2023

Saldo Devedor Indicado: R\$ 408,81

Saldo Devedor Atualizado: R\$ 1.452,68

AMERICAN EXPRESS CONTA EBTA

Página 1 de 1

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 06/03/2023

Mensagem importante

Se o pagamento for realizado abaixo do mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 0,00. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Associado

BRASIL BROKERS

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
12/01	PAG BOLETO BANCARIO				436,60-
01/02	PAG BOLETO BANCARIO				1.102,10-
06/02	EST ENCARGOS MORA				1,11-
06/02	MULTA CONTRATUAL				5,56
06/02	ENCARGOS DE ATRASO				33,54
06/02	ENCARGOS DE MORA				2,60
13/01	ESTORNO ENCARGOS ATRASO				14,33-
01/02	IOF DIARIO ROTATIVO/ATRASO				0,45
01/02	IOF ADIC ROTATIVO/ATRASO				1,08
	Total para BRASIL BROKERS				12,80-
	Total da fatura em Real				408,81-

Data de Vencimento

20/02/2023

Total da Fatura R\$

408,81 -

Pagamento Mínimo R\$

0,00

Parcelamento de Fatura R\$

Entrada **0,00**

+ 0 x 0,00

Total do Financiamento

0,00

CET Anual 0,00%

Período

Fevereiro / 2023

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	1.102,10
(-) Pagamento / Créditos	1.554,14
(+) Despesas Locais R\$	43,23
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	408,81 -

Taxas Mensais

Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Anual (%)	CET Anual	Taxas Máx. p/ Dólar Brincado
-----------------	-------------------	-----------	------------------------------

EMPRESA: BRASIL BROKERS										
CARTÃO: 3766 8XXXX 49949										
BANDEIRA: AMEX CONTRA ESTA / COMP 03252535										
Data do pedido					14-fev-23					
Data de vencimento das faturas					30 DE CADA MÊS					
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Movos de gastos em modo recíproco	Novos gastos em modo pré-pagado	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em aberto	Creditor	Saldo total
30-fev-23	R\$ 408,81				R\$ 1.861,49					R\$ 1.452,68
Fatura aberta	R\$ 1.452,68									R\$ 1.452,68

Coluna 1 linha 8 em amarelo, se refere a despesa em fatura aberta realizada em 14/02/2023 data do BI. *Despesa em fatura aberta, assim que fechar anátemos.

3- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - nº 237/3397/50120

Emitente: Brasil Brokers Participações S.A. (atual Nexpe Participações S.A.)

Conta-corrente: 50120 **Agência:** 3397

Data da Operação: 20.01.2022

Valor Nominal: R\$ 60.000.000,00

Garantia: 100% de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios da Credimorar e 8,12% de cessão fiduciária de aplicação financeira da Nexpe Participações S.A.

Observações: Aditivos e demais documentos tratados especificamente em tópico próprio

5. Feita essa breve síntese dos contratos, a Administradora Judicial realizará a sua análise de forma individualizada, conforme os tópicos a seguir expostos:


- **Instrumento Particular de Contratação e Operação de Derivativos - Contrato nº 272904 - Representado pela Nota de Negociação Swap (“Contrato de Swap”)**

6. Trata-se de Instrumento Particular de Contratação e Operação de Derivativos - Contrato nº 372904 - representado pela Nota de Negociação Swap, celebrada em 18.01.2022, com valor nominal de R\$ 61.104.733,00 (sessenta e um milhões, cento e quatro mil, setecentos e trinta e três reais), cujo valor da renegociação resulta em R\$ 1.496.412,66 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), com vencimento final posicionado para **30.01.2026**, possuindo como avalista Rafaela Lourenço. Confira-se:

Dados do Cliente			
Nome/Razão Social: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A			
CPF/CNPJ: 08.613.550/0001-98	Agência: 3357	Conta: 50120	
Dados da Operação			
Data de Contratação: 18/01/2022	Data de Início Efetivo: 20/01/2022	Data de Vencimento: 30/01/2025	Prazo (Dc): 1471
Valor Nominal: 61.104.733,00	Forma de Pagamento: Juros Sobre Saldo Devedor	Swap só de Juros: Não	Local de Registro: CETIP
Indexador Ativo do BANCO/Passivo do CLIENTE			
Indexador: CDI	Percentual: 128,80	Juros: 0,00000	Base (linear ou exponencial): 252
Indexador Ativo do CLIENTE/Passivo do BANCO			
Indexador: PRE-FIXADO	Percentual: 100,00	Juros: 14,42000	Base (linear ou exponencial): 360
Prêmio			
Data de Pagamento do Prêmio:	Valor (R\$):		Pagador:
Termo Corrigido			
Índice de Reajuste a Termo:	Percentual Índice:	Data Cotação de Contratação Inicial:	
Pronto/Fator Inicial:	Data Cotação de Início Efetivo:	Fator Final:	

(Trecho extraído do Instrumento Particular de Contratação e Operação de Derivativos - Contrato nº 272904 - Representado pela Nota de Negociação Swap)

7. Ato contínuo, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que foi apresentado o extrato demonstrativo da operação em comento, demonstrando que o saldo devedor até o dia 14.02.2023 perfaz a monta de R\$ 1.496.412,66 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), conforme abaixo demonstrado:



DADOS DA OPERAÇÃO
EMPRESA.....BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

POSIÇÃO DE MARCAÇÃO A MERCADO
DATA DE REFERÊNCIA..... 14/02/2023
DATA DE ENVIO..... 27/03/2023

DT REF: 14/02/2023

Número Contrato	VALORES EM REAIS ACRESA			VALORES EM REAIS DIND		
	CURVA BANCO	CURVA CLIENTE	RESULTADO ACORRIG VISÃO CLIENTE	CURVA BANCO	CURVA CLIENTE	RESULTADO INTM VISÃO CLIENTE
22A00732633	52.753.604,89	52.670.290,62	83.314,27	55.215.486,05	53.719.073,39	1.496.412,66
TOTAL	52.753.604,89	52.670.290,62	83.314,27	55.215.486,05	53.719.073,39	1.496.412,66

(Trecho da planilha de débitos enviada pelo Credor)

8. Nesse particular, impende registrar que as Recuperandas declararam como devido, em relação ao Contrato de Swap (“Swap”), o valor de R\$ 1.540.481,00, ao passo que, posteriormente, o Banco Bradesco concordou com tal valor indicado pelas Recuperandas em relação ao referido contrato Swap:

Prezados, bom dia!

Em melhor análise das operações, informa o Banco Bradesco, que concorda com o valor listado para o contrato de head swap, conforme declarado pelas recuperandas, requerendo a manutenção da divergência, apenas em relação aos créditos de cartões, os quais pugna pela inclusão na relação de credores.

Agradecemos a atenção e ficamos a disposição.

Atenciosamente,

(Trecho do e-mail enviado pela patrona do Banco Bradesco)

9. Diante do acima exposto e, em conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, apresentando os documentos pertinentes à solicitação e houve o reconhecimento do crédito por parte das Recuperandas em sua lista de credores, devendo ser **mantido** o crédito declarado em relação ao Swap, pelo valor de R\$ 1.540.481,00, na classe quirografária.

- Cartão de Crédito American Express Conta EBTA 3766 XXXXXX 49949

10. Trata-se de cartão de crédito American Express Conta EBTA nº 3766 XXXXXX 49949, com data de vencimento em **20.02.2023**, cujo valor atualizado até o dia 14.02.2023, perfaz a monta de R\$ 408,81 (quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos), o que, conforme planilha demonstrativa da evolução da dívida, verifica-se que a Recuperanda deixou o pagamento do respectivo cartão de crédito inadimplido, sendo que o credor aponta o saldo devedor atualizado no montante de R\$ 1.452,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).
Confira-se:

AMERICAN EXPRESS CONTA EBTA



Página 1 de 1

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 06/03/2023

Mensagem importante
Se o pagamento for realizado abaixo do mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 0,00. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Associado

BRASIL BROKERS

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
12/01	PAG BOLETO BANCARIO				436,60-
01/02	PAG BOLETO BANCARIO				1.102,10-
06/02	EST ENCARGOS MORA				1,11-
06/02	MULTA CONTRATUAL				5,56
06/02	ENCARGOS DE ATRASO				33,54
06/02	ENCARGOS DE MORA				2,60
13/01	ESTORNO ENCARGOS ATRASO				14,33-
01/02	IOF DIARIO ROTATIV/ATRASSO				0,45
01/02	IOF ADIC ROTATIVO/ATRASSO				1,08
Total para BRASIL BROKERS					12,80
Total da fatura em Real					408,81-

Data de Vencimento 20/02/2023	Total da Fatura R\$ 408,81 -
Pagamento Mínimo R\$ 0,00	Parcelamento de Fatura R\$ Entrada 0,00 + 0 x 0,00
Período Fevereiro / 2023	Total do Financiamento 0,00 CET Anual 0,00%

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	1.102,10
(-) Pagamento / Créditos	1.554,14
(+) Despesas Locais R\$	43,23
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	408,81 -

Taxas Mensais

	Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período
Pagamento de Contas *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Parcelamento Fatura *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Compras Parceladas com Juros *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Creditário *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Rotativo *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Saque à Vista *	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Juros Remuneratórios	12,90%	328,87%	361,81%	15,40%

* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0041%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.
* Operação financeira não disponível.

Nome: BRASIL BROKERS Cartão: 3766 XXXXXX 49949
O Banco Bradesco Cartões S/A declara, para fins de atendimento às disposições da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que o cliente está quite quanto as faturas vencidas no ano de 2022. Esta declaração substitui, para comprovação do cumprimento das obrigações do cliente, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano de 2022 e dos anos anteriores. Esta declaração de quitação não contempla valores remanescentes de rotativo, parcelas vincendas referentes a compras parceladas, transações em divergência e demais produtos bancários além deste cartão específico.

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. **Acesso do Exterior:** 55 11 4002 0022. **SAC - Bradesco Cartões:** 0800 727 9988. **SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala:** 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. **Ouvidoria:** 0800 727 9933. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

(Trecho extraído da fatura enviada pelo credor, referente o mês de fevereiro/2023)

EMPRESA: BRASIL BROKERS										
CARTÃO: 3766 XXXXXX 49949										
BANDEIRA: AMEX CONTA EBTA / COMP 03252535										
Data do pedido					14-fev-23					
Data de vencimento das faturas					20 DE CADA MÊS					
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda estrangeira	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em atraso	Créditos	Saldo total
20-fev-23	R\$ 408,81				R\$ 1.861,49					R\$ 1.452,68
Fatura aberta	R\$ 1.452,68									R\$ 1.452,68

Coluna / linha 8 em amarelo, se refere a despesa em fatura aberta realizada em 14/02/2023 data da RJ. *Despesa em fatura aberta, assim que fechar enviaremos.

(Planilha demonstrativa da evolução da dívida)

11. Em que pese haja menção no demonstrativo de cálculo de suposta fatura aberta, no importe de R\$ 1.452,68, o credor não comprovou seu pedido *in totum*, de modo que será considerado apenas o valor da fatura com vencimento em 20.02.2023, no importe de R\$ 408,81, atinente ao mês de fevereiro/2023, sem prejuízo da possibilidade de sua rediscussão em Juízo, com a apresentação dos

documentos comprobatórios.

12. Outrossim, houve a confirmação pelas Recuperandas de que a referida fatura não teria sido paga, de modo que, tratando-se de crédito anterior ao feito recuperacional, este afigura-se sujeito aos seus efeitos, na forma do art. 49, “caput”, da LFR.

13. Importa destacar que o ônus da prova no tocante à alteração do crédito compete a quem o requer (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – **Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da lei nº 11.101/05** – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar a existência do crédito – Observância ao princípio da “par conditio creditorum” – Decisão mantida – **Recurso desprovido**¹ (original sem grifos)*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova acerca da existência do crédito que compete ao credor.** Art. 333, I do CPC. Extinção da habilitação. Decisão mantida. Recurso desprovido.² (original sem grifos)*

14. Assim sendo, tratando-se de crédito concursal, pautando-se na documentação apresentada, entende-se que deve ser **incluído** na relação de credores das Recuperandas, a importância de R\$ 408,81 (quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao Cartão de Crédito American Express Conta EBTA nº 3766 XXXXXX 49949.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2161649-42.2020.8.26.0000; Relator Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06.10.2020

² TJSP; Agravo de Instrumento 2088041-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/09/2015

- **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - Nº 237/3397/50120**

15. Aprioristicamente, impende consignar que o crédito decorrente da presente Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) em epígrafe fora declarado pelas Recuperandas em sua primeira lista de credores, todavia, posteriormente, houve a sua retificação, de modo que, na oportunidade, as Recuperandas excluíram a dívida advinda desta operação específica sem maiores esclarecimentos.

16. Nesse sentido, considerando a retificação e exclusão abruptas realizadas, com vistas à análise do crédito, na forma da lei, a Administradora Judicial passa a expor o quanto segue.

17. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 237/3397/50120, celebrada em 20.01.2022, pela Recuperanda Brasil Brokers Participações S.A. (atual Nexpe), com valor histórico de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em que houve, inicialmente, constituição de garantia fiduciária de 100% de direitos creditórios da conta vinculada 2151-2, agência 3397-9. Outrossim, foram identificados os seguintes documentos atinentes à operação:

- Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, celebrado com a Credimorar Serviços Financeiros Ltda, assinado em 01.06.2020;
- Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, celebrado com a Brasil Brokers Participações S.A., assinado em 13.07.2020;
- 1º Instrumento de Particular - Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, assinado em 01.06.2022, em que, em síntese, fora cedido à Credimorar, pela Nexpe, o direito de recebimento às comissões a serem pagas pelo Bradesco. Foi aceito pela Nexpe que as comissões fossem direcionadas para uma conta caucionada nº 2184-9, para que pudesse ser acompanhada pelo Bradesco, para fins de direcionamento dos valores ao pagamento da operação de crédito decorrente da CCB nº 237/3397/50120;

- 2º Instrumento Particular - Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País, assinado em 13.07.2020, alterando o percentual e forma de remuneração da comissão pelos serviços prestados do Correspondente;
- Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 237/3397/50120, datado de 21.07.2022, em que foram aditados/retificados, em resumo, os seguintes pontos:
 - a) a qualificação da Emitente para Nexpe Participações S.A., bem como incluiu como terceiro garantidor a Credimorar Serviços Financeiros Ltda.;
 - b) a nova garantia da cédula em 100% (cem por cento) de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios da conta vinculada 2184-9 agência 3397-9, correspondente aos valores de serviços prestados no Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País (Imobiliário), assinado em 01.06.2022, pela **Credimorar**;
 - c) a constituição de nova garantia de 8,1162% de Cessão Fiduciária de Aplicação Financeira em CODPL - Corp di Plus, em nome da Nexpe Participações - Ag. 3397, C/C 50.120-4;
 - d) o valor do saldo devedor da CCB referenciada, no importe de R\$ 61.604.817,23 (Sessenta e um milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e três centavos); e
 - e) valores reais das garantias de 100% de cessão fiduciária de recebíveis de correspondente bancário da **Credimorar**, e 8,1162% de cessão fiduciária de aplicação financeira da Nexpe, respectivamente, em R\$ 61.604.817,23 e R\$ 4.999.970,17, calculados sobre o saldo devedor informado na alínea “d”.

18. Nesta senda, de acordo com os termos avençados, constata-se que o crédito fora garantido

por terceiro, *in casu*, a Credimorar, no percentual de 100%, bem como pela Recuperanda Nexpe Participações, no importe de 8,12% de suas aplicações financeiras. Assim, no que diz respeito à garantia fiduciária prestada por **terceiro**, esta não deve ser considerada para fins de exclusão do crédito do procedimento recuperacional.

19. A Administradora Judicial ressalta que tal entendimento se encontra em consonância com o previsto no Enunciado VI do Colendo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”):

Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor. (original sem grifos)

20. Nesse sentido, a *Expert* apoia-se conforme precedentes do Egrégio TJSP, *in verbis*:

*Impugnação de crédito em **recuperação judicial** apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor."** Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.³ (original sem grifos)*

³ TJ-SP - AI: 20146517120218260000 SP 2014651-71.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/05/2021.

*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento da instituição financeira. Sendo o crédito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis ostenta privilégio perante o garantidor – sócio da recuperanda – , mas não perante esta, que não ofereceu essa garantia. A respeito, Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Manutenção da decisão recorrida na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.⁴ **(original sem grifos)***

21. No que tange à garantia fiduciária prestada pela Recuperanda Nexpe Participações S.A., consistente em 8,12% de cessão fiduciária de aplicação financeira em CODPL - Corp di Plus, a exclusão do crédito deve ser efetivada nos limites da garantia, mantendo-se como quirografário o remanescente não garantido pelas Recuperandas.

22. Isso porque, é necessário pontuar que a referida extraconcursalidade deve ser reconhecida no limite destas garantias estipuladas, de modo que os valores referentes a essas garantias fiduciárias se resolvem tão somente após a integral liquidação das obrigações assumidas pela Recuperanda, restando claro que a extraconcursalidade não irá englobar a integralidade do crédito.

23. Ademais, segue o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

⁴ TJ-SP - AI: 22822975120208260000 SP 2282297-51.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 18/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/03/2021

Paulo, acerca do tema:

*Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decreto de improcedência – Cédulas de crédito bancário - Cessão fiduciária de duplicatas mercantis – **Reconhecimento de extraconcursalidade parcial do crédito de titularidade do recorrente** – Pleito de exclusão completa do crédito do procedimento concursal - **Garantia subsistente, no entanto, em valor inferior ao montante devido pela recuperanda** – Interpretação do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Posição do credor mantida em paridade com os limites concretos da eficácia da garantia instituída – **A garantia fiduciária há de ser considerada de conformidade com sua especificação e, tendo esta garantia tamanho insuficiente para que sua eficácia abranja a totalidade do crédito, resta inviabilizado, como consequência, o reconhecimento da extraconcursalidade integral** – Ressalva quanto à inviabilidade da imposição originária de condenação atinente a honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de vedada "reformatio in pejus" - Decisão mantida – Recurso desprovido. ⁵
(original sem grifos)*

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Hígidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia

⁵ TJ-SP - AI: 22231635920218260000 SP 2223163-59.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2022

*fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. **Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário.** Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.⁶ **(original sem grifos)***

24. Destarte, necessário pontuar que a referida extraconcursalidade deve ser reconhecida no limite da garantia ofertada, de modo que o saldo remanescente constitui crédito quirografário, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, que afirma:

"o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". (original sem grifos)

25. Assim, considerando a evolução da dívida apresentada, bem como documentos e informações prestadas pelas Recuperandas, bem como os termos delineados acima, a Administradora Judicial concluiu pelos seguintes valores:

Descrição	Valor
Valor Histórico da Operação	R\$ 61.604.817,23
Valor da Dívida em 13.02.2013	R\$ 52.665.997,74

⁶ TJ-SP - AI: 2255593-35.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 24/08/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2020

Valor da Garantia (8,1162%) da operação - Cláusula 6.2 do aditivo	R\$ 4.999.970,18
Valor já amortizado pela garantia ⁷	(R\$ 4.136.022,24)
Valor não amortizado ainda (extraconcursal)	R\$ 863.947,94
Saldo Remanescente (concursal)	R\$ 51.802.049,80

26. Como supedâneo à análise em tela, foram utilizados os seguintes documentos atinentes à operação bancária, sintetizados abaixo:

		Aditivo à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 1 237/3397/50126 VIA NÃO NEGOCIÁVEL	
CERTIFICADO 5136 VALOR R\$ 500.000,00			
CERTIFICADO 5742 VALOR R\$ 4.500.000,00			
6.2. Valor total da Garantia		6.3. Percentual da garantia em relação ao saldo devedor	
R\$ 61.604.817,23 // R\$ 4.999.970,17		100% // 8,1162%	
6.4. Código da Garantia		6.5. Conta Vinculada (Agência e Número)	
XX			
6.6. Fiel Depositário		6.7. CPF/MF	
XX		XX	
6.8. Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia			
BANCO BRADESCO S.A			

(Trecho do aditivo à Cédula de Crédito Bancário)

Nº PARCELA	DATA	Valor Calculado				PAGAMENTO	
		AMORTIZAÇÃO	JUROS	VALOR A PAGAR	SALDO DEVEDOR	DATA	VALOR PASO
1	02/03/2022	0,00	944.965,63	944.965,63	61.122.621,72	02/03/2022	944.965,63
2	30/03/2022	0,00	643.771,29	643.771,29	61.122.621,72	30/03/2022	643.771,29
3	02/05/2022	0,00	759.441,90	759.441,90	61.122.621,72	02/05/2022	759.441,90
4	30/05/2022	0,00	643.771,29	643.771,29	61.122.621,72	30/05/2022	643.771,29
5	30/06/2022	0,00	713.147,69	713.147,69	61.122.621,72	30/06/2022	713.147,69
6	01/08/2022	0,00	736.290,46	736.290,46	61.122.621,72	01/08/2022	736.290,46
7	30/08/2022	1.455.300,52	666.888,10	2.122.188,62	59.667.321,20	30/08/2022	2.122.188,62
8	30/09/2022	1.455.300,52	696.167,98	2.151.468,50	58.212.020,68	30/09/2022	2.151.468,50
9	31/10/2022	1.455.300,52	679.188,27	2.134.488,79	56.756.720,16	31/10/2022	2.134.488,79
10	30/11/2022	1.455.300,52	640.726,88	2.096.027,40	55.301.419,64	30/11/2022	2.096.027,40
11	30/12/2022	1.455.300,52	622.742,22	2.078.042,74	53.846.119,12	28/12/2022	2.078.042,74
12	30/01/2023	1.455.300,52	602.878,98	2.057.979,50	52.390.818,60	28/12/2022	2.057.979,50
13	13/02/2023		275.179,14	275.179,14	52.645.997,74		

(Memória de cálculo com as amortizações da garantia prestada pela Recuperanda Nexpe)

⁷ Conforme evolução da dívida apresentada pelas Recuperandas. Em que pese tenha sido solicitado extrato da aplicação financeira, não houve o envio, de modo que a análise se deu com base na informação prestada e evolução da dívida.

27. Desse modo, no que diz respeito à Cédula de Crédito Bancário nº 237/3397/50120, entende-se que deve ser incluído na relação de credores a importância de **R\$ 51.802.049,80** (cinquenta e um milhões, oitocentos e dois mil e quarenta e nove reais e oitenta centavos), na classe III - quirografária.

- **Somatória de Valores:**

28. Concluída as análises das operações demonstradas acima, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor perfaz a monta total de **R\$ 53.342.939,61** (cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), nos moldes abaixo consignados, veja-se:

CRÉDITO	VALOR
Instrumento Particular de Contratação e Operação de Derivativos - Contrato nº 272904 - Representado pela Nota de Negociação Swap	R\$ 1.540.481,00
Cartão de Crédito American Express Conta EBTA nº 766 XXXXXX 49949	R\$ 408,81
Cédula de Crédito Bancário nº 237/3397/50120	R\$ 51.802.049,80
TOTAL	R\$ 53.342.939,61

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, **retifica-se** o crédito do Credor Banco Bradesco S/A, para que passe a constar, na relação creditícia da Nexpe Participações S.A., pelo montante de **R\$ 53.342.939,61** (cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S/A

Valor do Crédito: R\$ 53.342.939,61

Empresa devedora: Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe III



ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Promontoria Holding 276 B.V
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.173.737,82	Quirografário - III

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
<i>Exclusão</i>	<i>Exclusão</i>

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005
iv	Cópia do Contrato de Mútuo e Outras Avenças

v	01º Aditamento do Contrato de Mútuo
vi	Cópia da 18ª Alteração e Consolidação Contratual da Credimar Serviços Financeiros Ltda.
vii	Cópia do Segundo Contrato de Mútuo e Outras Avenças
viii	Cópia do Terceiro Contrato de Mútuo e Outras Avenças
ix	Cópia do Aditamento do Contrato de Alienação Fiduciária em 14.02.2023
x	Cópia do DIP Financing
xi	Laudo de Avaliação de Quotas
xii	Laudo Econômico-Financeiro

PROMONTORIA HOLDING 276 B.V.

1. Trata-se de divergência apresentada via *e-mail*, pela empresa credora, Promontoria Holding 276 B.V, por meio da qual se requer a exclusão dos créditos advindos das Cédulas de Crédito Bancário (Mútuo) firmados entre as partes, os quais totalizam a monta de R\$ 21.173.737,82 (vinte e um milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), aduzindo que os contratos firmados foram garantidos fiduciariamente pelas quotas sociais da Credimorar, de forma integral, e assim, aduzem que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

2. Ao analisar a impugnação, verificou-se que a credora, de fato, consta no edital do art. 52, § 1º, da LFR, pelo valor de R\$ 21.173.737,82 (vinte e um milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) na classe III - quirografário, veja-se:

GASTOS COM VIAGENS	MENSAL	R\$ 35.096,80
MÚTUO	MENSAL	R\$ 21.173.737,82
OBRA	MENSAL	R\$ 28.894,20

(Trecho extraído da fl. 2.790)

3. Pontua-se que a empresa credora esclareceu que o crédito acima listado refere-se a 3 contratos de mútuos, sendo o primeiro firmado em 28.11.2022 (Aditado em 22.12.2022), o segundo em 22.12.2022 e o terceiro em 17.01.2023, cujos valores atualizados até a Recuperação Judicial perfazem R\$ 21.173.737,82 (vinte e um milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) veja-se:

Contrato de Mútuo e, em conjunto com o 1º Contrato de Mútuo, o Aditamento ao 1º Contrato de Mútuo e o 2º Contrato de Mútuo, "**Contratos de Mútuo**"). Os valores atualizados pela Nexpe até a data do pedido de recuperação judicial somariam o montante de R\$ 21.173.737,82.

(Trecho extraído da petição de divergência encaminhada pela Credora)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial passará a análise do pedido da empresa Credora, de forma que relaciona abaixo as operações as quais embasaram a sua inclusão na relação creditícia das Recuperandas, veja-se:

- **Operações que lastreiam o crédito indicado pelas Recuperandas.**

1 - Contrato de Mútuo e Outras Avenças - 28.11.2022

Data: 28.11.2022

Aditamento: 22.12.2022

Valor do empréstimo: R\$ 7.500.000,00

Vencimento: 02.03.2023 (Aditamento)

Garantia Fiduciária: Alienação Fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda. (Aditamento)

CONTRATO DE MÚTUO E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento particular, as Partes, de um lado:

- (1) **PROMONTORIA HOLDING 276 B.V.**, com sede Dude Utrechtseweg 32, 3743 KN, Baarn, constituída pelas leis de Os Países Baixos, doravante denominada "**MUTUANTE**";

E, de outro lado:

- (2) **NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.** (atual denominação da Brasil Brokers Participações S.A.), com sede na Rua Flórida, nº 1595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04.585-001, inscrita no CNPJ/IME sob nº 08.813.550/0001-88, doravante denominada "**MUTUÁRIA**", doravante designadas, em conjunto, como "**Partes**" e, individualmente, como "**Parte**".

Com base nas premissas acima, resolvem as Partes celebrar este "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Contrato**"), mediante as seguintes cláusulas e condições que se outorgam mutuamente:

2.1 Principal. A MUTUANTE, neste ato, compromete-se a emprestar à MUTUÁRIA o valor de R\$7.500.000,00 (Sete milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto abaixo ("**Principal**").

2.1.1 Data do Desembolso. O desembolso do Principal dar-se-á em 29 de novembro de 2022 ("**Data do Desembolso**").

(Trechos extraídos do Contrato de Mútuo)

CONSIDERANDO QUE:

- (A) em 28 de novembro de 2022 as Partes celebraram o “*Contrato de Mútuo e Outras Avenças*” (“**Contrato**”) por meio de qual a Mutuante se emprestou à Mutuária o valor de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), com data de vencimento em 15 de janeiro de 2023; e
- (B) as Partes resolvem, de comum acordo, aditar o Contrato para prever os novos termos e condições do Contrato.

→ **RESOLVEM** as Partes aditar o Contrato, por meio do presente “Primeiro Aditamento ao Contrato de Mútuo e Outras Avenças” (“**Primeiro Aditamento**”) nos termos da Cláusula 7.6 do Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir.

- 1.2** As Partes resolvem alterar a redação da Cláusula 2.2, para o fim de alterar a Data do Vencimento, de modo que tal Cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.2. Vencimento e Pagamento. O Principal, Juros e todos os demais acessórios da Dívida, devidos por força de lei ou por força deste Contrato, deverão ser pagos pela MUTUÁRIA à MUTUANTE em uma única parcela a vencer em 2 de março de 2023 (“Data do Vencimento”).”

- 1.6** As Partes resolvem incluir a Cláusula 4.3, que vigorará conforme a redação abaixo:

*“4.3 Garantia. A Mutuária, para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Mutuária no âmbito deste Contrato perante a Mutuante, especialmente, mas não se limitando, o pagamento integral e pontual do Mútuo, incluindo o Principal, os Juros e os Encargos Moratórios devidos à Mutuante, bem como eventuais honorários advocatícios, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações, bem como as obrigações da Mutuante, incluindo todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrida pela Mutuante em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do Mútuo, inclusive o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do aperfeiçoamento e do exercício de direitos e da excussão da garantia prestada no âmbito do Mútuo (em conjunto as “Obrigações Garantidas”), obriga-se a constituir em garantia à Mutuante, em caráter irrevogável e irretroatável alienação fiduciária de quotas representativas de 100% do capital social da CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Flórida, nº 1.595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, CEP 04565-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.340.288/0001-05 (“Credimorar”) de titularidade da Mutuária e dos demais sócios da Credimorar, conforme os termos e condições previstos no “Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas”, a ser celebrado entre as Partes, a Credimorar e os demais sócios da Credimorar (“**Contrato de Alienação Fiduciária**”).*

Estando assim, as Partes, certas e ajustadas, firmam este Primeiro Aditamento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também a assinam.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

(Trechos extraídos do 01º Aditamento do Contrato de Mútuo)

A) DO REGISTRO E FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1. Na presente data, a Nexpe e os Srs. Daniel e Thiago, de comum acordo, resolvem aprovar o registro e formalização da alienação fiduciária da totalidade das quotas de emissão da Sociedade constituída por meio do “Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas”, celebrado, em 22 de dezembro de 2022, entre a Nexpe, os Srs. Daniel e Thiago, a Promontoria Holding 276 B.V., e, ainda, como interveniente anuente, a Sociedade, mediante a inclusão da seguinte anotação, que passará a vigorar na forma da Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, do Contrato Social da Sociedade:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FORO

Os sócios elegem o foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de forma digital.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

(Trecho extraído do Contrato entre a Nexpe e Credimorar)

2 — Contrato de Mútuo e Outras Avenças - 22.12.2022

Data: 22.12.2022

Valor do empréstimo: R\$ 8.000.000,00

Vencimento: 02.03.2023

Garantia Fiduciária: Alienação Fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda.

CONTRATO DE MÚTUO E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento particular, as Partes, de um lado:

- (1) **PROMONTORIA HOLDING 276 B.V.**, com sede Dude Utrechtseweg 32, 3743 KN, Baarn, constituída pelas leis de Os Países Baixos, doravante denominada “**MUTUANTE**”;

E, de outro lado:

- (2) **NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.** (atual denominação da Brasil Brokers Participações S.A.), com sede na Rua Flórida, nº 1595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04.566-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.813.550/0001-98, doravante denominada “**MUTUÁRIA**”, doravante designadas, em conjunto, como “**Partes**” e, individualmente, como “**Parte**”.

Com base nas premissas acima, resolvem as Partes celebrar este “Contrato de Mútuo e Outras Avenças” (“**Contrato**”), mediante as seguintes cláusulas e condições que se outorgam mutuamente:

CLÁUSULA II - OBJETO

2.1 Principal. A MUTUANTE, neste ato, compromete-se a emprestar à MUTUÁRIA o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões), observado o disposto abaixo ("Principal").

2.1.1 Data do Desembolso. O desembolso do Principal dar-se-á em 23 de dezembro de 2022 ("Data do Desembolso").

4.3 Garantia. A Mutuária, para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Mutuária no âmbito deste Contrato perante a Mutuante, especialmente, mas não se limitando, o pagamento integral e pontual do Mútuo, incluindo o Principal, os Juros e os Encargos Moratórios devidos à Mutuante, bem como eventuais honorários advocatícios, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações, bem como as obrigações da Mutuante, incluindo todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrida pela Mutuante em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do Mútuo, inclusive o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do aperfeiçoamento e do exercício de direitos e da excussão da garantia prestada no âmbito do Mútuo (em conjunto as "Obrigações Garantidas"). obriga-se a constituir em garantia à Mutuante, em caráter irrevogável e irretroatável alienação fiduciária de quotas representativas de 100% do capital social da CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Flórida, nº 1.595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, CEP 04565-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.340.288/0001-05 ("Credimorar") de titularidade da Mutuária e dos demais sócios da Credimorar, conforme os termos e condições previstos no "Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas", a ser celebrado entre as Partes, a Credimorar e os demais sócios da Credimorar ("Contrato de Alienação Fiduciária").

E por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam este Contrato de forma digital e na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, SP, 22 de dezembro de 2022.

(Trechos extraídos do Contrato de Mútuo)

A) DO REGISTRO E FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1. Na presente data, a Nexpe e os Srs. Daniel e Thiago, de comum acordo, resolvem aprovar o registro e formalização da alienação fiduciária da totalidade das quotas de emissão da Sociedade constituída por meio do "Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas", celebrado, em 22 de dezembro de 2022, entre a Nexpe, os Srs. Daniel e Thiago, a Promontoria Holding 276 B.V., e, ainda, como interveniente anuente, a Sociedade, mediante a inclusão da seguinte anotação, que passará a vigorar na forma da Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, do Contrato Social da Sociedade:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FORO

Os sócios elegem o foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de forma digital.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

(Trecho extraído do Contrato entre a Nexpe e Credimorar)

3 — Contrato de Mútuo e Outras Avenças - 17.01.2023

Data: 17.01.2023

Valor do empréstimo: R\$ 5.300.000,00

Vencimento: 18.03.2023 (*Aditamento*)

Garantia Fiduciária: Alienação Fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda. (*Aditamento*)

CONTRATO DE MÚTUO E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento particular, as Partes, de um lado:

- (1) **PROMONTORIA HOLDING 276 B.V.**, com sede Dude Utrechtseweg 32, 3743 KN, Baarn, constituída pelas leis de Os Países Baixos, doravante denominada "**MUTUANTE**";

E, de outro lado:

- (2) **NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.** (atual denominação da Brasil Brokers Participações S.A.), com sede na Rua Flórida, nº 1595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, São Paulo – SP, CEP 04.565-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.813.550/0001-98, doravante denominada "**MUTUÁRIA**", doravante designadas, em conjunto, como "**Partes**" e, individualmente, como "**Parte**".

Com base nas premissas acima, resolvem as Partes celebrar este "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Contrato**"), mediante as seguintes cláusulas e condições que se outorgam mutuamente:

CLÁUSULA II - OBJETO

2.1 Principal. A MUTUANTE, neste ato, compromete-se a emprestar à MUTUÁRIA o valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), observado o disposto abaixo ("Principal").

2.1.1 Data do Desembolso. O desembolso do Principal dar-se-á em 17 de janeiro de 2023 ("**Data do Desembolso**").

4.3 Garantia. A Mutuária, para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Mutuária no âmbito deste Contrato perante a Mutuante, especialmente, mas não se limitando, o pagamento integral e pontual do Mútuo, incluindo o Principal, os Juros e os Encargos Moratórios devidos à Mutuante, bem como eventuais honorários advocatícios, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações, bem como as obrigações da Mutuante, incluindo todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrida pela Mutuante em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do Mútuo, inclusive o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do aperfeiçoamento e do exercício de direitos e da excussão da garantia prestada no âmbito do Mútuo (em conjunto as "**Obrigações Garantidas**"), obriga-se a constituir em garantia à Mutuante, em caráter irrevogável e irreatável alienação fiduciária de quotas representativas de 100% do capital social da **CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Flórida, nº 1.595, 3º andar, conjunto 31, Cidade Monções, CEP 04565-001, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.340.288/0001-05 ("**Credimorar**") de titularidade da Mutuária e dos demais sócios da Credimorar, conforme os termos e condições previstos no "Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas", a ser celebrado entre as Partes, a Credimorar e os demais sócios da Credimorar ("**Contrato de Alienação Fiduciária**").

E por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam este Contrato de forma digital e na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, SP, 17 de janeiro de 2023.

(Trechos extraídos do Contrato de Mútuo)

CONSIDERANDOS

RECITALS

▶ (A) Em 28 de novembro de 2022, Nexpe Participações S.A. e o Credor celebraram o "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Primeiro Contrato de Mútuo**") acordando os termos e condições gerais do mútuo a que foi concedido pelo Credor ao Nexpe, por meio do qual a Nexpe recebeu um empréstimo de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) ("**Primeiro Mútuo**");

(A) On November 28, 2022, Nexpe Participações S.A. and the Lender executed the "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**First Loan Agreement**") agreeing on the general terms and conditions of the financing to be granted by the Lender to Nexpe whereby the Nexpe received a loan of BRL 7,500,000.00 (seven million and five hundred thousand Brazilian Reais) ("**First Loan**");

▶ (B) Em 22 de dezembro de 2022, Nexpe Participações S.A. e o Credor celebraram o "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Segundo Contrato de Mútuo**") acordando os termos e condições gerais do mútuo a ser concedido pelo Credor ao Nexpe, por meio do qual o Credor fará um mútuo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais) ("**Segundo Mútuo**");

(B) On December 22, 2022, Nexpe Participações S.A. and the Lender executed the "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Second Loan Agreement**") agreeing on the general terms and conditions of the financing to be granted by the Lender to Nexpe whereby the Lender commits to make a loan of BRL 8,000,000.00 (eight million Brazilian Reais) ("**Second Loan**");

(C) Em 22 de dezembro de 2022, os Fiduciários, o Credor e a Credimorar celebraram o "Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas" ("**Contrato de Alienação Fiduciária**") acordando os termos e condições gerais da alienação fiduciária de 44.854 (quarenta e quatro mil e oitocentas e cinquenta e quatro) Quotas de emissão da Credimorar, correspondentes a 100,00% (cem por cento) do capital social votante e total da Credimorar ("**Quotas**" e "**Alienação Fiduciária de Quotas**"), detidas pelos Fiduciários; e

(C) On December 22, 2022, the Fiduciaries, the Lender and Credimorar entered into the "Quota Fiduciary Transfer Agreement" ("**Quota Fiduciary Transfer Agreement**") agreeing on the general terms and conditions of the fiduciary transfer of 44, 854 (forty-four thousand, eight hundred and fifty-four) Quotas issued by Credimorar, corresponding to 100.00% (one hundred percent) of the voting and total capital stock of Credimorar ("**Quotas**" and "**Fiduciary Transfer of Quotas**"), held by the Fiduciaries; and

► (D) Em 17 de janeiro de 2023, Nexpe Participações S.A. e o Credor celebraram o "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Terceiro Contrato de Mútuo**", e quando em conjunto com o Primeiro Contrato de Mútuo e o Segundo Contrato de Mútuo, "**Contratos de Mútuo**");

(D) On January 17, 2023, Nexpe Participações S.A. and the Lender executed the "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" ("**Third Loan Agreement**", and, in conjunction with the First Loan Agreement and the Second Loan Agreement, "**Loan Agreements**");

RESOLVEM as Partes aditar o Contrato de Alienação Fiduciária, por meio do presente "Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas" ("**Primeiro Aditamento**") nos termos da Cláusula 4 do Contrato de Alienação Fiduciária, mediante as cláusulas e condições a seguir.

The Parties **HEREBY AGREE** to amend the Quota Fiduciary Transfer Agreement by this "First Amendment to the Quota Fiduciary Transfer Agreement" ("First Amendment") pursuant to Clause 4 of the Quota Fiduciary Transfer Agreement, subject to the following clauses and conditions.

1 ALTERAÇÕES

1 CHANGES

1.1 As Partes resolvem alterar a redação da Cláusula 2.7, para o fim de incluir o Terceiro Mútuo nas Obrigações Garantidas, de modo que tal Cláusula passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 The Parties agree to amend the wording of Clause 2.7, in order to include the Third Loan in the Guaranteed Obligations, so that such Clause will henceforth take effect with the following wording:

"2.7 Para fins do Artigo 1.424 do Código Civil Brasileiro, os termos e condições do Mútuos são os descritos abaixo:

"2.7 For the purposes of Article 1,424 of the Brazilian Civil Code, the terms and conditions of the Loan Agreement are those described below:

valor principal total de:

(i) R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais);

(ii) R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); e

(iii) R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

corresponds to a principal amount of:

(i) 7,500,000.00 (seven million and five hundred thousand Brazilian Reais);

(ii) 8,000,000.00 (eight million Brazilian Reais); and

(iii) 5,300,000.00 (five million and three hundred thousand Brazilian Reais).

2.7.5 A data de vencimento dos mútuos serão: 2.7.5 The maturity date of the loans will be:

(i) 02 de março de 2023;


(ii) 02 de março de 2023; e

(iii) 18 de março de 2023."

(i) March 02, 2023;

(ii) March 2, 2023; and

(iii) March 18, 2023."

	Protocolo nº 2.079.939 de 14/02/2023 às 14:57:15h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 2.074.750 em 14/02/2023 e averbado no registro nº 2.073.527 e 24/01/2023 neste 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por César Martins da Silva - Oficial Substituto.									
	Valor	Renda	Interesse (Anual)	Rat. CDB	C. Índice	R. Fidej. (R)	R\$	Comissão	Imposto	Total
R\$ 36,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104	R\$ 127	R\$ 0,00	R\$ 1,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 176	

DocuSign Envelope ID: F4BF486D-0D3E-4E0A-A3D8-AC7C2B31CA8E

Lender / Credor:

DocuSigned by:

BE5E5DEED2CE4A3

DocuSigned by:

05E137D85AA948D

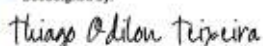
PROMONTORIA HOLDING 276 B.V.

Fiduciaries / Fiduciantes:

DocuSigned by:

CE28E08C79E56CF

NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A.

DocuSigned by:

743E857E0C7E40D

THIAGO TEIXEIRA

DocuSigned by:

0E30F08070E640F

DANIEL GUERBATIN

Intervening party / Interveniente anuente:

DocuSigned by:
Thiago Adilson Teixeira
749E807E867F498

CREDIMORAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

Witnesses / Testemunhas:

1 DocuSigned by:
Carlos Eduardo Aguiar
B84F05A22848436

Nome: Carlos Eduardo Aguiar

CPF: 094.734.507-88

2

DocuSigned by:
ANTONIA GENOBIE ANTONIA GIL
9E3321AED892403

Nome: Antonia Genobie A. Gil

CPF: 135.987.947-11

(Trecho extraído do Aditamento ao 03º Contrato de Mútuo, devidamente Registrado)

- **Do parecer da Administradora Judicial**

5. De proêmio, importa consignar que os créditos, em relação aos quais se pretendem a exclusão dos efeitos da recuperação judicial, foram constituídos em data pretérita ao pedido de RJ e podem ser sintetizados da seguinte maneira:

1º Mútuo	
Data	28/11/2022
Valor	R\$ 7.5M
Vencimento	15/01/2023
Garantia	Não possui
1º Aditamento	
Data	22/12/2022
Finalidade	- Alterar taxa de juros e vencimento; - Incluir alienação fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda.

2º Mútuo	
Data	22/12/2022
Valor	R\$ 8M

Vencimento	02/03/2023
Garantia	Alienação fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda.

3º Mútuo	
Data	17/01/2023
Valor	R\$ 5,3M
Vencimento	18/03/2023
Garantia	Alienação fiduciária de 100% das quotas da Credimorar Serviços Financeiros Ltda.

6. Nessa toada, vale registrar que a Promontoria Holding 276 B.V é, como amplamente exposto nos autos, a **controladora** da Recuperanda Nexpe, e vem, de forma recorrente, concedendo empréstimos para financiar as atividades do grupo.

7. Nesse sequencial encadeamento de contratos de mútuos, percebe-se que as partes tomaram o cuidado de, no período pré-Recuperação Judicial, elaborar um aditivo para instituir uma garantia fiduciária em uma operação previamente *clean*.

8. Salta aos olhos que, em meio às constantes operações de mútuo havidas pela Recuperanda Nexpe, passou a ser implementada a constituição das garantias fiduciárias entre **22.12.2022** e **23.01.2023**, isto é, dentro do período de 90 (noventa) dias antecedentes ao pedido de recuperação judicial (**13.02.2023**), **em favor da sua controladora**.

9. Nessa linha de intelecção, pode-se concluir que, num cenário não desejado de quebra, tem-se que as **operações garantidas fiduciariamente** estariam dentro do termo legal da falência e, por conectivo lógico, a teor do disposto no art. 129, III, da LFR, seriam consideradas, de ofício, ineficazes em relação à massa. Confira-se:

*Art. 129. **São ineficazes em relação à massa falida**, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor; **seja ou não intenção deste fraudar credores**;*

[...]

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

[...]

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo. (original sem grifos)

10. Ora, a *mens legis* visou resguardar, em síntese, o patrimônio da empresa, coibindo a prática de atos que pudessem ocasionar dilapidação, conceder privilégios a um credor em detrimento de outros etc, ainda que não configure fraude, sendo perfeitamente possível a inclusão, no prefalado artigo, da alienação fiduciária ocorrida dentro do período suspeito, dada sua equivalência ao instituto da garantia real¹, a qual, repise-se, no caso concreto, foi outorgada em favor da sua controladora.

11. Nesse diapasão, a constituição de garantia fiduciária dentro do termo legal, para garantia de operações *clean* de mútuo há tempos realizadas, irrefragavelmente, não surtiria qualquer efeito num eventual cenário falimentar, vez que a empresa credora e acionista controladora não poderia sequer excutir sua garantia, pois seria o caso de declaração, de ofício, da ineficácia objetiva, parágrafo único do art. 129 da LFR.

12. Dentro do contexto da recuperação judicial, conclusão diferente não se poderia atingir, já que as referidas operações, em razão das garantias fiduciárias constituídas no período suspeito, em favor da sua acionista controladora, padecem de vícios que desnaturam a garantia e relegam os créditos delas decorrentes à classe quirografária, submetendo-se, s.m.j., aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido:

Recuperação judicial convolada em falência. Decisão que

¹ Código Civil, art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

declara a ineficácia de contrato com cláusula de garantia fiduciária firmado no termo legal de quebra. Inconformismo da agravante, detentora da garantia, sob fundamento de que os contratos são válidos e que tal declaração exige ação própria. suscita violação constitucional por restringir direitos. Descabimento. **Legitimidade da determinação de medidas que assegurem o interesse da universalidade de credores (LREF, art. 129, III e parágrafo único).** Matéria já decidida em recurso anterior envolvendo as mesmas partes. Agravo improvido.² **(original sem grifos)**

Apelação. Incidente de ineficácia de ato relativo ao Empreendimento Armando Ferrentini, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus. Apelação da GGW e Outros que não comporta conhecimento, em razão do preparo recursal recolhido ser insuficiente. Acolhimento em parte do inconformismo da Associação dos Proprietários do Empreendimento Armando Ferrentini. **Ineficácia de ato (alienação fiduciária do terreno do Empreendimento Armando Ferrentini à Associação) que fica mantida. Incidência do art. 129, III, da Lei n. 11.101/2005, ao caso.** Honorários sucumbenciais devidos pela Associação à Administradora Judicial que comportam fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso da Associação provido em parte, e recurso da GGW e Outros não conhecido.³ **(original sem grifos)**

13. A bem da verdade, não se pode prestigiar o acionista que, em seu exclusivo favor,

² TJSP, Eds nº 2079351-66.2015.8.26.0100, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara de Direito Empresarial, julgado em 16.11.2015.

³ TJSP, Apelação nº 0035828-58.2017.8.26.0100, Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 22.08.2022.

decidiu instituir garantia fiduciária, em período inferior a 90 dias do pedido de Recuperação judicial, para o fim de transmutar operações originariamente destituídas de garantias, conforme o transluzente “1º mútuo”, a fim de tornar o seu crédito extraconcursal.

14. O entendimento acima delineado é, *mutatis mutandis*, o posicionamento dominante da jurisprudência pátria:

“Constituição de garantia fiduciária sobre imóveis dentro do termo legal de falência e referente a dívida anterior – Enquadramento junto ao artigo 129, III da Lei 11.101/2005, que remete a uma anterioridade pura e simples, visando coibir toda e qualquer operação que não seja "gêmea" – Ineficácia objetiva caracterizada - Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.”⁴

15. **Acrescenta-se, in casu, que a Promontoria, em seus mútuos, pratica taxas próprias de instituições financeiras, sem que tenha demonstrado autorização do Banco Central para tanto.** Ou melhor, a Promontoria se valeu de método de remuneração que é vedado até mesmo às instituições financeiras, já que aplicou as “taxas médias diárias dos DI Depósitos Interfinanceiros”, cuja previsão contratual é considerada nula, de acordo com a Súmula n. 176 do STJ⁵.

16. Assim, caso fosse extraconcursal, a Promontoria, na qualidade de mutuante, teria a relevante remuneração de seu capital agraciada com o quanto a Recuperanda tivesse êxito na geração do LAJIR, literalmente furando fila perante aos demais credores, que por não terem a condição de controladores, não puderam instituir garantia fiduciária no período pré-Recuperação Judicial, e teriam que receber, conforme termos e condições do plano de recuperação judicial, apenas com base no que fosse gerado de lucro líquido.

17. Mais estarrecedor é imaginar que, se as Recuperandas não conseguissem gerar capital suficiente para arcar com o pagamento dos mútuos e dos demais credores, a controladora

⁴ AI nº. 2269737-77.2020.8.26.0000, TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, des, Rel. Fortes Barbosa, j. 04/03/2021

⁵ É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. (SÚMULA 176, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 06/11/1996, p. 42845)

ainda poderia ser agraciada com o ativo consistente nas quotas da única empresa verdadeiramente rentável do grupo. Ou seja, a falência das Recuperandas passaria a ser, senão benéfica, ao menos indolor à sua controladora.

18. Portanto, uma vez que referida a alienação fiduciária em voga foi constituída em menos de 90 (noventa) dias do pedido recuperacional, em favor da acionista controladora, e, conforme inteligência do art. 129, III, da LFR, que tem aplicação ao caso concreto, a Administradora Judicial entende pela natureza quirografária do crédito.

19. No que tange aos valores, ressalta-se que não houve impugnação pelo credor nesse particular, bem como não foi apresentada memória de cálculo com a evolução da dívida (art. 9º, II e III, da LFR), de modo que deve ser mantido o valor declarado pelas Recuperandas, o que foi confirmado pela verificação da contabilidade, nos termos expostos na metodologia.

20. Por fim, importa destacar que o ônus da prova no tocante à alteração do crédito compete a quem o requer, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – **Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da lei nº 11.101/05** – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar a existência do crédito – Observância ao princípio da "par conditio creditorum" – Decisão mantida – **Recurso desprovido**⁶ (original sem grifos)*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova acerca da existência do crédito que compete ao credor.** Art. 333, I do CPC. Extinção da*

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2161649-42.2020.8.26.0000; Relator Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06.10.2020

*habilitação. Decisão mantida. Recurso desprovido.⁷ (**original sem grifos**)*

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido formulado pela Promontoria Holding 276 B.V, devendo ser mantido o crédito no importe de R\$ 21.173.737,82 (vinte e um milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente aos 3 Contratos de Mútuos firmados, respectivamente, em 28.11.2022 (Aditado em 22.12.2022), 22.12.2022 e em 17.01.2023, na classe III - quirografária.

Titular do Crédito: Promontoria Holding 276 B.V.

Valor do Crédito: R\$ 21.173.737,82 (Mantida)

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2088041-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/09/2015